



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 15 de setembro de 2021.

PC nº 172.09.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 57**, de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 17, de 2021, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Fundação de Assistência à Infância de Santo André - FAISA, com alteração do nome, da natureza jurídica e das competências e altera as Leis nº 2.600, de 21 de dezembro de 1966 e nº 7.717, de 31 de agosto de 1998, e dá outras providências

Cumpro-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em que pese a nobre intenção dessa Colenda Câmara, o §1º do art. 8º e o parágrafo único do art. 26, da propositura em apreço, não merecem prosperar pelas razões a seguir expostas.

A Constituição Federal, a exemplo de suas antecessoras, dispões em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo cabem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, pois cabe a ele eleger, no desenvolvimento de seu programa de governo, prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, de forma que a matéria se insere no rol da chamada "Reserva da Administração".

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Num sistema de freios e contrapesos, o princípio da separação dos poderes busca limitar as competências para garantir a democracia, impedindo que um poder se sobreponha a outro.

Basicamente, ao Legislativo compete legislar e fiscalizar os atos do Executivo. Ao Executivo praticar atos de governo e administrar a coisa pública. Ao judiciário com fundamento na ordem pública compete solucionar conflitos de interesse.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Assim sendo, não cabe ao Poder Legislativo interferir na nomeação do Diretor Geral, submetendo-o à sabatina e posterior aprovação, por maioria simples, dos membros da Câmara Municipal.

Vale dizer que o Diretor Geral compõe a Diretoria Executiva que é o órgão superior de administração da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA.

Tal medida, trazida pela referida emenda, fere a harmonia e a independência entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo e interfere na gestão administrativa do Município, em ato de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da Reserva da Administração, prevista nos incisos II, XIV e XIX do art. 47, da Constituição Estadual.

Dessa maneira, impõe-se reconhecer que o autógrafo, no que se refere ao §1º, do art. 8º, representa interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Poder Executivo e conseqüente violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, conforme art. 5º da Constituição Estadual.

Importante destacar ainda que a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Sendo uma norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados e Municípios, a nossa Lei Orgânica em seu art. 42, inciso VI, estabelece:

“Art. 42. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.”

Ressalte-se que o vício de iniciativa macula de nulidade todo o processo legislativo, que nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo, por meio da sanção, tem o poder de convalidar a norma inconstitucional, como se infere do entendimento firmado no STF:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (STF, Pleno, Adin nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello)

Ainda de Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, transcrevo:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320032003200340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

“Infringindo a Constituição a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passamos a transcrever: 1ª – ‘O poder de fazer lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada do Legislativo.’ 2ª – ‘Toda medida legislativa ou executiva que desprezitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo.’ 3ª – ‘À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável.’”
“ (grifei)

No que se refere à emenda que acrescentou o parágrafo único ao art. 26, do presente autógrafa, tampouco poderá prosperar.

Referido dispositivo, acrescentado por essa Casa de Leis, que prevê que “Fica garantida a manutenção de Faculdade de Medicina ABC para aprendizagem nas unidades de saúde (Hospitais e Unidades Básicas de Saúde)” colide com o disposto no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que apresenta expressamente o princípio da isonomia, onde “todos são iguais perante a lei”, sendo o objetivo de o texto mostrar que não haverá distinção entre as pessoas para a aplicação dos direitos e deveres apresentados na legislação brasileira.

Desse modo, o princípio da isonomia é fundamental para o funcionamento dos mecanismos do ordenamento jurídico de qualquer país democrático.

É a partir do princípio da igualdade que a aplicação das legislações brasileiras se dão para todos os cidadãos do país, independente das suas particularidades ou diferenças econômicas, sociais, de gênero ou religiosas ou para entidades/cooperativas/instituições.

Assim, referido parágrafo único demonstra uma exclusividade a uma instituição em detrimento de outras, sendo inconstitucional, conforme já afirmado pelo saudoso Hely Lopes Meirelles:

“Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional.”

Note-se que a Faculdade de Medicina do ABC, em que pese ser uma instituição de ensino de grande relevância nacional, não será aliçada do processo de concessão de vagas de estágio ou residência multidisciplinar quando da retirada do parágrafo único do art. 26 acrescentado por essa Casa de Leis.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Com a exclusão, haverá a distribuição uniforme de vagas a outras instituições, concorrendo de igual forma, afastando, assim, qualquer possibilidade de exclusividade que se conferiu à referida faculdade.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao §1º do art. 8º e ao parágrafo único do art. 26, do **Autógrafo nº 57**, de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 17/2021, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320032003200340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.